

# DANO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE NAS CORTES SUPERIORES

**Aurélio Miguel Bowens da Silva**  
**Luiz Eduardo Gunther**

**RESUMO:** Este artigo apresenta uma análise abrangente sobre o dano existencial na legislação e jurisprudência das Cortes Superiores do Brasil. A pesquisa, dividida em duas partes, explora a regulamentação do dano existencial e como os tribunais superiores têm julgado casos relacionados. A questão central é entender em que medida a legislação brasileira e as Cortes Superiores têm regulamentado e julgado casos de dano existencial, e qual é a importância desse reconhecimento para a proteção dos direitos fundamentais. Este estudo é essencial para todos aqueles que buscam compreender a aplicação prática e teórica do dano existencial no contexto jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Dano Extrapatrimonial. Dano Moral. Dano Existencial. Dano Existencial Presumido. Dano Existencial Indireto.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Conceito e regulamentação do dano existencial; 3. A presunção do dano existencial; 4. O dano existencial indireto; 5. A valoração dos danos existenciais; 6. Os critérios adotados pelas Cortes Superiores; 7. Conclusão; e Referências.

---

Aurélio Miguel Bowens da Silva

Cursou Especialização - MBA em Direito da Economia e da Empresa na FGV/Rio. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania na Unicuritiba. Atuou como Professor de Direito do Trabalho em Graduação e Pós-Graduação entre 2006 e 2018. No período de 2013 a 2015 foi Assessor Jurídico do Município de Blumenau - SC. Nos anos de 2016 a 2018 esteve Conselheiro Estadual da OAB/SC. Desde 2003 é advogado autônomo e desde 2007 é sócio do escritório Aurélio Miguel & Novais Advogados Associados.

Luiz Eduardo Gunther

Luiz Eduardo Gunther é Mestre e Doutor pela UFPR; pós-doutor pela PUCPR; Professor do PPGD do UNICURITIBA; Desembargador do Trabalho do TRT9; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo brasileiro de responsabilidade civil é fundado em cláusula geral ou aberta, que investiga a contrariedade ao ordenamento jurídico, identifica os requisitos da responsabilidade civil e enfrenta as excludentes de responsabilidade, na medida em que apenas os imputáveis podem ser responsabilizados.

Em relação aos danos, devem ser indenizados aqueles que violam bens protegidos pelo ordenamento jurídico, o que ocorreu primeiro com os danos emergentes, depois com os lucros cessantes, surgindo num terceiro momento os danos extrapatrimoniais, com a valorização do ser humano no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A diferenciação dos danos ocorre a partir do interesse juridicamente protegido, reconhecido como teoria do interesse, assim, havendo um valor econômico aferível, o dano é patrimonial, mas não sendo o interesse lesado passível de aferição econômica, o dano é extrapatrimonial.

A sociedade civil enfrenta cada vez mais danos, na medida em que se desenvolve, exigindo do instituto da responsabilidade civil a regulamentação de novas necessidades, gerando a ampliação dos danos indenizáveis, e paralelo a esse movimento o ser humano deve ter a dignidade respeitada, não sendo uma coisa qualquer, o que impõe a mais completa indenização dos prejuízos.

Nesta perspectiva, as perdas e danos não podem ser compreendidas com hipóteses fixas e rígidas, muito pelo contrário, na busca da proteção do ser humano ela deve caminhar na busca constante da identificação e ampliação dos danos indenizáveis.

O conceito de dano existencial surge neste contexto como nova espécie de dano no direito brasileiro, ganhando destaque devido à sua relevância na proteção dos direitos fundamentais. Este artigo visa explorar a regulamentação específica do dano existencial na legislação brasileira e analisar como as Cortes Superiores têm reconhecido e fundamentado esses danos. A questão é entender em que medida a legislação brasileira e as cortes superiores têm regulamentado e julgado casos de dano existencial, e qual é a importância desse reconhecimento para a proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, dividindo-se em duas partes principais:

a bibliográfica para compreender a regulamentação do dano existencial, e a descritiva, para identificar como as Cortes Superiores vêm julgando os processos que tratam de danos existenciais.

O estudo da responsabilidade civil e do reconhecimento de novos danos, como os danos existenciais, está relacionado à noção elementar do Direito e à possibilidade da vida em sociedade. Este artigo é uma contribuição essencial para o entendimento e a aplicação prática do dano existencial no direito brasileiro, oferecendo uma análise detalhada e atualizada sobre o tema.

## 2 CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial foi assim identificado e denominado pela primeira vez na Itália, coincidência ou não, de onde importamos toda a nossa teoria da responsabilidade civil, reconhecido pela primeira vez na Suprema Corte Italiana em 07 de junho de 2000, na decisão n.º 7.713.

O processo tratava de um caso em que o pai foi acionado por intencionalmente não ter prestado sustento adequado ao filho, já que somente pagou os alimentos devidos ao filho anos depois de seu nascimento e somente depois de intervenção judicial para tal fim. A Corte se posicionou no sentido que a Constituição italiana garante os valores pessoais e impõe indenização a quem impede a atividade realizadora da pessoa humana.<sup>1</sup>

A figura do dano existencial guarda semelhanças “com o *préjudice d'agrément* (prejuízo do lazer), adotado do direito francês, e do *loss of amenities of life* (perda das amenidades ou prazeres da vida), como adotado na Inglaterra e Estados Unidos.<sup>2</sup>

A necessidade de indenizar todos os prejuízos sofridos (princípio da restituição integral do dano) fez evoluir a teoria do dano, que passou pelo ressarcimento exato dos danos patrimoniais em um primeiro momento, a compensação dos danos extrapatrimoniais, morais e estéticos, num segundo momento, chegando ao dano existencial como último nível de identificação dos prejuízos.

O princípio da restituição integral pode ser extraído do *caput* do art. 944 do

1 WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira - um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris: Doutrina e Jurisprudência**, Porto Alegre, p. 124, 2.011.

2 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2.019.

Código Civil (CC): é a extensão do dano verificado no caso concreto que determina a medida da indenização devida, determinando que o causador do dano a outrem o indenize de maneira a garantir o máximo possível restauração do *status quo ante* para a parte que sofre o prejuízo.<sup>3</sup>

Em um acidente de trânsito, por exemplo, não basta pagar as despesas médicas e hospitalares para sanar o dano físico, nem mesmo indenizar o valor arbitrado para compensar a dor, sofrimento e constrangimentos decorrentes das cicatrizes, porque se percebeu que o prejuízo vai além da pessoa e alcança a sua existência, as relações com outras pessoas e seu projeto de vida.

Um pai que não pode mais correr e brincar com seu filho porque a perna foi amputada em decorrência de um acidente de trânsito tem um enorme prejuízo na relação familiar e social, que nunca mais será a mesma.

“O indivíduo, a pessoa humana, é titular, além do patrimônio (apreciável economicamente), de outros direitos, integrantes de sua personalidade”.<sup>4</sup> A existência da pessoa, quando prejudicada, gera o dano existencial. Diferente do dano moral, que se refere ao sofrimento psicológico, o dano existencial está relacionado à alteração negativa na vida cotidiana e nos projetos pessoais do indivíduo, é um deixar de fazer ou fazer com prejuízo.

Importa destacar que “o dano existencial é aquele que atinge direitos fundamentais individuais, refletindo diretamente na integridade da pessoa, e causando sequelas profundas e dificilmente corrigíveis”.<sup>5</sup>

O que parece ser o melhor conceito: o dano existencial é todo aquele decorrente de um evento que prejudica as relações sociais e familiares que vivemos no presente, diminuindo a qualidade de vida, bem como aquele que prejudica a liberdade de executar projetos de vida no futuro.

O Código Civil brasileiro<sup>6</sup>, em seus artigos 186 e 927, estabelece a

---

3 ZANETTI, Andrea; TARTUCE, Fernanda. O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 15, n. 89, mar.-abr. 2.019.

4 GUNTHER, Luiz Eduardo. **Direitos da personalidade nas relações de trabalho contemporâneas**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2.014.

5 LUCIANI, Danna Catharina Mascarello; VILLATORE, Marco Antonio César. O dano extrapatrimonial trabalhista regulamentado pela Lei 13.467/17. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 53-61, 2.019.

6 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/)

responsabilidade civil por atos ilícitos que causam danos a outrem. No entanto, a legislação não especifica claramente o dano existencial, o que exige uma interpretação jurisprudencial e doutrinária para sua aplicação.

No Brasil, a Lei n.º 13.467/2.017<sup>7</sup>, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, regulamentou, entre outras questões, o dano existencial nas relações de trabalho, incluindo o artigo 223-B na CLT<sup>8</sup>, como dano de natureza extrapatrimonial. É a primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro que se trata de dano extrapatrimonial como gênero de danos morais e estéticos, contribuindo o Direito do Trabalho neste aspecto para a melhor denominação dos institutos.

Em que pese a inovação da legislação no âmbito das relações de trabalho apenas, nas outras relações cíveis, consumeristas, entre outras, nada impede o reconhecimento da responsabilidade civil por dano existencial, com fundamento nos artigos constantes no Código Civil, que dispõem de cláusula geral ou aberta para indenizar quaisquer prejuízos.

No mesmo sentido, o princípio da *restitutio in integrum*, de origem romana, que inspira toda a responsabilidade civil para garantir que, além dos danos morais e os estéticos, os existenciais também sejam garantidos, porque quanto maior o número de danos identificados, maior será a restituição integral.

Este tema já foi enfrentado pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther no ROrd 02814009820075090303 , julgado no TRT da 9ª Região e publicado no DOU em 29/06/2.021, quando expressamente aplica o princípio da *restitutio in integrum* no arbitramento de uma indenização de danos morais, decorrente de acidente de trabalho, com objetivo de aumentar o valor, dando a medida exata da extensão do dano sofrido.

Com a evolução da responsabilidade civil, inspirada pela dignidade da pessoa humana, resta evidente que o ser humano é a finalidade do instituto, assim sendo a *restitutio in integrum* justifica identificar e indenizar todos os possíveis danos sofridos, como forma de viabilizar o estado anterior das coisas e a perfeita vida em sociedade.

.....  
l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

7 BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

8 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

### 3 A PRESUNÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é que o dano deve ser demonstrado, denominado dano-prejuízo, como decorrência do artigo 944 do CC<sup>9</sup>, que estabelece a indenização de acordo com a extensão do dano.

Não obstante, em alguns casos os danos podem ser presumidos, independente de prova, porque em determinadas situações é evidente o prejuízo, se considerados os sentimentos do homem médio, ou seja, em determinadas situações resta evidente que qualquer pessoa sofreria o dano, o que permite dispensar sua demonstração.

O conceito de dano-evento importa reconhecer o dano a partir da lesão a determinado interesse protegido, independente da demonstração do efetivo prejuízo, viabilizando o direito de indenização de danos muitas vezes de demonstração impossível, como acontece com os danos extrapatrimoniais.

Nas hipóteses em que os danos extrapatrimoniais são presumidos, decorrem da simples demonstração do ilícito e do nexo causal, são identificados na jurisprudência como dano *in re ipsa*, que decorre do próprio fato.

Vale trazer exemplos do dano moral *in re ipsa* reconhecidos pelos Tribunais, senão vejamos: a exigência de certidão de antecedentes criminais, independente da contratação no IRDR n.º 1 do TST; quando o empregador faz a retenção da CTPS por mais de 48 horas na Súmula n.º 82 do TRT da 4ª Região e na Súmula n.º 78 do TRT da 12ª Região; no atraso reiterado ou não pagamento de salários na Súmula n.º 33 do TRT da 9ª Região; o transporte de valores por empregado de empresa com objeto econômico diverso de vigilância ostensiva, transporte de valores e instituição financeira, na Súmula n.º 88 do TRT da 9ª Região; e a revista íntima ou de pertences quando discriminatória na Súmula n.º 49 do TRT da 12ª Região.

Especificamente em relação ao dano existencial, o TST já se manifestou pela possibilidade do dano *in re ipsa*, quando o empregado comprova que trabalhava em jornadas extraordinárias muito acima dos limites legais, de forma sistêmica. A manifestação foi da Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, no julgamento do AIRR n.º 10772-19.2017.5.15.0152, publicado no DOU e, 16/04/2021.

---

9 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

Em outro julgado, o Ministro Lelio Bentes Corrêa esclareceu que apenas em situações excepcionais e de flagrante violação de direitos sociais mínimos, será possível identificar o dano existencial *in re ipsa*, ou seja, a partir da simples conduta ilícita do agressor. Trata-se do RR n.º 805-03.2013.5.04.0020, julgado no TST e publicado em 02/03/2.018 no DOU.

Entre os dias 27 e 30 de abril de 2.022, foi aprovado no 20º CONAMAT, a Tese n.º 12 sobre a aplicação do dano existencial *in re ipsa*, segundo a qual a jornada que afete de forma frequente o gozo dos períodos de descanso do trabalhador e a supressão de direitos fundamentais do empregado, são fatos geradores de dano existencial *in re ipsa*, sendo presumida a existência de prejuízos pessoais, sociais e familiares ao obreiro.

No entanto, não existe ainda jurisprudência majoritária que possa corroborar a afirmação de que o dano existencial é *in re ipsa*, sendo diligente que nos processos os prejuízos das relações sociais ou projetos de vida sejam demonstrados para evidenciar o direito.

#### **4 O DANO EXISTENCIAL INDIRETO**

É importante não confundir o dano existencial decorrente de morte com o dano existencial indireto, também denominado dano reflexo ou por ricochete. A perda da vida é o fim da existência para determinada pessoa, que em decorrência não desfruta mais das relações com outras pessoas e projetos de vida. Esse dano deve ser indenizado ao falecido, que por não estar mais vivo detém um patrimônio ao que se somará a indenização para posterior partilha entre os herdeiros.

A título de exemplo, a primeira decisão reconhecendo o direito de dano existencial decorrente da morte, proferida no Recurso Ordinário n.º 0010165-84.2021.5.03.0027, do TRT da 3ª Região, publicada no DOU em 17/03/2.022, com relatoria da Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. No caso o sindicato ajuizou Ação Civil Pública como substituto processual dos trabalhadores que faleceram na tragédia de Brumadinho, onde ocorreu o rompimento de uma barragem em 25 de janeiro de 2019, vitimando duzentos e setenta pessoas, talvez o maior acidente de trabalho do Brasil.

O Tribunal do Trabalho entendeu que os trabalhadores que perderam a vida naquele evento teriam direito a uma indenização de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por vítima fatal, por considerar o dano morte indenizável, sendo o valor parte do patrimônio do falecido, que seria destinado aos seus herdeiros.

O dano existencial indireto, ao contrário do exemplo anterior, não é prejuízo do falecido propriamente, mas dos seus parentes próximos que detentores do direito de vida em relação com o falecido também perdem com o evento morte. Neste caso a indenização não é do falecido, sendo titular da indenização o parente próximo, que não poderá mais ter qualquer relação com o falecido.

Importante destacar que não importa no pagamento da indenização aos herdeiros, por não ser mais possível o pagamento ao falecido, muito pelo contrário, o dano existencial indireto é indenização autônoma, por danos causados a parentes próximos, independente dos danos sofridos pela vítima.

O TST, nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado, decidiu que ante a falta de previsão específica na legislação sobre o rol de legitimados para postular indenização por danos morais em caso de morte da vítima, os beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, os pais, filhos e irmãos menores. No tocante aos irmãos maiores, cabe a evidência de laço afetivo intenso, o que ficou demonstrado nos autos. Trata-se do RR n.º 307-26.2012.5.04.0121, com decisão publicada no DOU em 29/04/2.016.

O Ministro do TST, Guilherme Augusto Caputo Bastos, esclarece no AIRR n.º 104892320195030099, publicado em 08/02/2.022 no DOU, que os familiares mais próximos da vítima gozam de presunção *juris tantum* quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal, mas no que diz respeito ao irmão da vítima, a jurisprudência entende que não faz parte do núcleo familiar, necessitando comprovar o convívio próximo da vítima direta.

Vale destacar o entendimento de que somente os parentes relacionados no parágrafo único do artigo 12 do CC<sup>10</sup> estariam legitimados à pretensão de danos em ricochete, quais sejam o cônjuge, parentes em linha reta e colateral até o quarto grau. Neste sentido também apreço adequado ser aplicado ao dano existencial indireto.

## 5 A VALORAÇÃO DOS DANOS EXISTENCIAIS

O TST estabeleceu os critérios para arbitramento dos danos extrapatrimoniais no julgamento do AIRR n.º 11752-37.2014.5.18.0103, publicado no DOU em 19/05/2.017.

---

10 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

A recomendação é para arbitrar de forma equitativa, pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Neste sentido também deve ser arbitrado os danos existenciais, já que se trata de espécie do gênero dano extrapatrimonial.

Recentemente a Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, passou a regulamentar a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, acrescentando sete artigos na CLT, dentre estes o artigo 223-G<sup>11</sup>, que estabelece um tabelamento para a fixação do valor dos danos morais.

A regra vale tanto para os casos em que o empregado é vítima, como nos casos em que é causador dos danos morais ao empregador, inclusive pessoa jurídica, como na hipótese de violação da honra objetiva, dano à imagem da empresa, por exemplo.

A recente disposição ainda não foi objeto de análise quanto à constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e nas Cortes Superiores, mas já temos julgados nos Tribunais Regionais, como por exemplo no ROrd nº 00013478220195090016, publicado no DOU em 10/12/2.021, em que o Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther reconheceu a inconstitucionalidade incidental do artigo 223-G<sup>12</sup> e parágrafos da CLT<sup>13</sup>, esclarecendo que a CRFB, ao consagrar o direito fundamental à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, não faz qualquer limitação, não podendo o legislador infraconstitucional traçar os parâmetros limitativos, de forma taxativa.

O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.050, que trata da análise da inconstitucionalidade da indenização tarifada prevista no artigo 223-G da CLT<sup>14</sup>.

11 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

12 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

13 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

14 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

O processo em comento está com vistas do Ministro Nunes Marques, havendo voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no sentido que a quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previsto no referido artigo serve como orientação apenas, podendo ocorrer o arbitramento judicial do dano em valores superiores, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Apesar de não haver decisão do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 8ª Regiões já declararam a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT<sup>15</sup>.

Na decisão do TRT da 3ª Região, de relatoria do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Processo n.º 0011521-69.2019.5.03.0000, publicado no DOU em 20/07/2.020, foram declarados inconstitucionais os parágrafos 1º a 3º do artigo 223-G da CLT<sup>16</sup>, porque instituíram tabelamento das indenizações por danos morais, com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X da CRFB<sup>17</sup>.

A decisão do TRT da 8ª Região foi proferida no Processo n.º 0000514-08.2020.5.08.0000, publicado no DOU em 16/09/2.020, tendo como relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, declarou inconstitucional o artigo 223-G, parágrafo 1º, I a IV da CLT<sup>18</sup>, também por entender que foi instituída a tarifação do valor da indenização por dano extrapatrimonial, que viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com ofensa aos incisos V e X do artigo 5º da CRFB<sup>19</sup>.

---

15 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

16 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

17 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

18 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

19 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República

## 6 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS CORTES SUPERIORES

A pesquisa de jurisprudência nas Cortes Superiores não identificou casos procedentes de danos existenciais, razão pela qual foi limitada ao único tribunal superior que tem enfrentado o tema, o TST.

Na pesquisa realizada junto ao TST, a classe processual foi limitada ao “Recurso de Revista”, porque a grande maioria de agravos e outros recursos não enfrentam o mérito da causa, mas somente aspectos processuais, e o termo utilizado para a pesquisa foi “Dano Existencial” quando referido na ementa do julgado, já que nestes casos a matéria é abordada como questão central.

Como resultado da pesquisa, os danos existenciais somente foram encontrados como hipóteses de incidência fática nas condenações decorrentes de horas extras exaustivas e não concessão de férias habitualmente.

A jornada exaustiva é considerada aquela que implique em horas extras habitualmente, como foi reconhecido por exemplo no trabalho por mais de 12 (doze) horas diárias em quase todos os dias da semana, no RR nº 1945-33.2014.5.09.0009, publicado no DOU em 11/03/2.022, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, e no RR nº 463-85.2014.5.12.0035, publicado no DOU em 01/04/2.022, de relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite Carvalho.

Foram encontrados julgados reconhecendo o dano existencial *in re ipsa* em alguns casos, com por exemplo as seguintes razões de decidir: b) a prestação de jornada exaustiva enseja a indenização por dano existencial, não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso; e d) a não concessão das férias por um longo período (5 anos) no decurso da relação empregatícia, enseja a indenização por dano existencial, na modalidade de dano moral *in re ipsa*.

No entanto, a SBDI I do TST reunindo todos os Ministros, no julgamento do RR nº 402-61.2014.5.15.0030, publicado no DOU em 27/11/2.020, firmou tese no sentido de que é imprescindível a comprovação do prejuízo às relações sociais e da ruína do projeto de vida do trabalhador para ensejar o reconhecimento do dano existencial decorrente do cumprimento de jornada de trabalho excessiva.

Em relação a fundamentação dos julgados, curiosamente as disposições da

---

.....  
Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

Lei n.º 13.467/2017<sup>20</sup> não são referidas, sendo citados os artigos 5º, V, X e 6º da CRFB<sup>21</sup> e os artigos 186, 187 e 927 do CC<sup>22</sup>.

Dentre os casos julgados procedentes as indenizações foram arbitradas entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua maioria, com exceções como o RR nº 25699-03.2017.5.24.0002, publicado no DOU em 11/02/2.022, em que a Ministra Kátia Magalhães Arruda arbitrou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ter o empregador sonegado o direito fundamental de férias durante 17 (dezessete) anos.

A data do ato ilícito é referência para a fixação da reparação por dano existencial e não ocorrendo o pagamento naquela data, se considera o responsável pela conduta em mora, conforme estabelece o artigo 398 do CC<sup>23</sup>, ensejando nos termos do artigo 404<sup>24</sup> do mesmo código, a obrigação de pagar a atualização monetária, juros moratórios, custas e honorários de advogado.

A atualização monetária da indenização por danos extrapatrimoniais incide desde a data em que o magistrado faz o arbitramento do valor da reparação, regra esta aplicada aos danos extrapatrimoniais de acordo com a Súmula n.º 439 do TST e a Súmula n.º 50 do TRT da 4ª Região que estabelecem a atualização monetária a partir da data da decisão de arbitramento dos danos morais, já que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

Considerando que o dano existencial é espécie de dano extrapatrimonial e como as demais espécies é arbitrado, nada mais razoável que seguir as mesmas regras, contando a incidência da atualização monetária da data do arbitramento, como forma de manter seu valor econômico.

---

20 BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

21 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

22 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

23 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

24 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

Os juros moratórios nos casos de reparação moral por dano existencial seguem a regra geral da responsabilidade extracontratual, iniciando a sua aplicação a partir do evento danoso, conforme orienta a Súmula n.º 54 do STJ.

O dano existencial, como espécie de dano extrapatrimonial, pode ser exigido extrajudicialmente de quem lhe causou, mas é importante registrar que as ações que pretendem o arbitramento desta indenização devem observar o prazo prescricional de 3 (três) anos, expresso no artigo 206, § 3, V do CC<sup>25</sup>.

## 7. CONCLUSÃO

O modelo brasileiro de responsabilidade civil é baseado em uma cláusula geral que analisa a contrariedade ao ordenamento jurídico, identifica os requisitos da responsabilidade civil e enfrenta as excludentes de responsabilidade.

O princípio da função social também impacta a responsabilidade civil, tornando responsável quem abusa do direito, ultrapassando limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

Apenas danos jurídicos, que violam bens protegidos pelo ordenamento jurídico, podem ser indenizados. Esses danos incluem danos emergentes, lucros cessantes e, mais recentemente, danos extrapatrimoniais.

A diferenciação dos danos ocorre a partir do interesse juridicamente protegido (teoria do interesse): danos patrimoniais têm valor econômico aferível, enquanto danos extrapatrimoniais não são passíveis de aferição econômica.

A sociedade civil enfrenta cada vez mais danos, exigindo a regulamentação de novas necessidades pela responsabilidade civil e a ampliação dos danos indenizáveis.

O respeito à dignidade humana e o princípio da restituição integral dos danos, impõe a mais completa indenização dos prejuízos.

No Brasil, a Lei n.º 13.467/2017<sup>26</sup>, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, regulamentou, entre outras questões, o dano existencial nas relações de trabalho,

25 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

26 BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

incluindo o artigo 223-B na CLT<sup>27</sup>, como dano de natureza extrapatrimonial.

O dano existencial é todo aquele decorrente de um evento que prejudica as relações sociais e familiares que vivemos no presente, diminuindo a qualidade de vida, bem como aquele que prejudica a liberdade de executar projetos de vida no futuro.

As Cortes Superiores de um modo geral não analisaram ainda a questão dos danos existenciais, com exceção do TST, que reconheceu os danos existenciais a partir da fundamentação constitucional e disposições do Código Civil. As hipóteses reconhecidas são as horas extras extenuantes e férias não concedidas por vários anos, tendo o TST definido por seu órgão especial que a prova do prejuízo das relações ou do projeto de vida é necessário para o deferimento da indenização

A sociedade evolui e a responsabilidade civil deve acompanhar esse crescimento. O princípio da dignidade humana, bem como da restituição integral dos danos, gera a investigação de todas as formas de prejuízo, para que a indenização seja a mais completa possível.

Com efeito, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, são exemplos que podem gerar danos existenciais, mas que ainda não se visualiza na jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como deve ser presumido o dano nas hipóteses em que a lógica evidencia o prejuízo das relações sociais e familiares, além da impossibilidade de executar projetos de vida no futuro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República

---

27 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2.021.

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 23 maio 2021.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Direitos da personalidade nas relações de trabalho contemporâneas**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2014.

LUCIANI, Danna Catharina Mascarello; VILLATORE, Marco Antonio César. O dano extrapatrimonial trabalhista regulamentado pela Lei 13.467/17. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 53-61, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira - um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris: Doutrina e Jurisprudência**, Porto Alegre, p. 124, 2011.

ZANETTI, Andrea; TARTUCE, Fernanda. O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 15, n. 89, mar.-abr. 2019.